



Vinicius Murat Do Carmo <vinicius.carmo@defensoria.rj.def.br>

Impugnação ao Edital nº 90007/24 - Defensoria Pública do RJ

1 mensagem

licitacao@aziz.seg.br <licitacao@aziz.seg.br>

25 de março de 2024 às 17:44

Para: nulic@defensoria.rj.def.br

Cc: cl@defensoria.rj.def.br

Prezado Sr. Pregoeiro,

Boa tarde!

Segue em anexo tempestivamente impugnação ao Edital regido pelo nº 90007/24 cujo objeto é o serviço contínuo de monitoramento eletrônico, por circuito fechado de TV – CFTV digital e instalação, configuração, suporte e manutenção preventiva mensal e corretiva.

Atenciosamente,

Gabriel

Licitação e Contratos

(31) 3223-2986 / (31) 98404-4204



IMPUGNAÇÃO AZIZ.PDF

260K

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O SERVIÇO A DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/24
PROCESSO Nº 8868/2023**

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **07.301.055/0001-80**, com sede em São Roque de Minas/MG, na Rua Francisco Alves de Oliveira, n.º 69, Bairro Centro, CEP 37.928-000, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar está peça de **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024**, cujo objeto é:

Objeto: O objeto deste pregão é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de monitoramento eletrônico 24/7, por meio de Circuito Fechado de TV – CFTV digital e instalação, configuração, suporte e manutenção preventiva mensal e corretiva quando necessária, com disponibilização de todos os materiais para a execução do serviço, incluindo a mão de obra, sob o regime de comodato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

O Instrumento Convocatório é falho no que tange á obrigatoriedade em exigir apenas parcialmente as obrigatoriedades presentes na Lei de Licitações que regulamenta o Certame em comento.

No caso em tela, resta a necessidade de retificação dos itens referentes à qualificação técnica, bem como a ausência de marca/modelo e também ao catalogo no certame.

O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 01 de Março de 2024, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações é de 3 (três) dias úteis, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21.

Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo Único: A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O edital também contempla o prazo para solicitar os pedidos de esclarecimento e protocolar sua impugnação em até 3 (três) dias úteis no seu item 11.1.

Edital Pregão eletrônico 90007/2024:

11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital de Licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021

ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

III – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (CAT) NO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, BEM COMO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM ENGENHEIRO ELÉTRICO ELETRÔNICO E DE REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR COMPETENTE – CREA:

O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnica, menciona a respeito da Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovem o desempenho anterior de atividade condizente e compatível com o objeto da Licitação.

Fato é que previsto a qualificação técnica foi previsto de forma muito sucinta isso para não dizer extremamente incompleta, senão vejamos:

9.2) A aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste edital, assim considerado aquele que comprovar a prestação do serviço de monitoramento com pelo menos 40% (quarenta) por cento do quantitativo de equipamentos CFTV previsto no Termo de Referência, mediante a apresentação de ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do signatário, ser apresentado em papel timbrado da empresa ou órgão

declarante, claramente identificada a razão social e o CNPJ do licitante.

Fato é que mesmo mencionando o Artigo 67 no tópico da Habilitação técnica, o Edital deixou de cumprir as exigências presentes no referido artigo. Vejamos abaixo o que menciona o artigo em comento:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

III – Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

V – Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

O que na verdade não valida a sua capacidade técnica apenas que prestou o serviço que muitas das vezes são fornecidos por conhecidos que possuem comercio, ou seja, retirando do Órgão fiscalizador e juntamente sua prerrogativa de responsabilidade, que é atribuição do CREA a fiscalização neste sentido e não foi exigido que um dos atestados contenha a CAT.

Pois bem, em obediência aos comandos do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a douta Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do objeto licitado.

Há de se ressaltar QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO ARTIGO 67 INCISO II DA LEI Nº 14.133/21.

É necessário realizar a apresentação de **AO MENOS UM** atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT (Certidão de Acervo Técnico), bem como a devida comprovação devínculo entre a empresa licitante e o profissional (Engenheiro Elétrico/Eletrônico), indicado através de CTPS, ser sócio devidamente comprovado no contrato social **OU** através de contrato de prestação de serviços acrescido com as respectivas certidões de quitação onde deverá constar o nome do profissional junto ao CREA da empresa licitante, sob pena de desclassificação.

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ora, como não se exigir a **apresentação de atestados de capacidade técnicos devidamente registrados no órgão regulamentador**, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, **a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei**, pois, desse modo, como

contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se desejalicitar?

Isso não pode passar despercebido pela Administração, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 14.133/21, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra “Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18”.

“A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”.

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa de engenharia, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.**

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, **A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço “vantajoso” eivados de vícios, e não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

IV – DA AUSÊNCIA DE MARCA, MODELO, CATÁLOGO, FOLDER E DATASHEET NA PROPOSTA INICIAL:

Conforme pode ser observado no edital, o Instrumento Convocatório não menciona em seu item 4 sobre a Apresentação da proposta, em que não se aplica a exigibilidade de marca ou modelo junto à proposta. Ora, na Lei que rege este pregão, ou seja, Lei nº 14.133/21, mais precisamente em seu artigo 59, inciso II, nos ensina em seu rol taxativo que:

Lei nº 14.133/2021

Art. 59 –Serão desclassificadas as propostas que:

II – Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no Edital.

Conforme pode se observado acima, a Lei é clara ao estabelecer um parâmetro para a desclassificação das propostas, dentre todos os parâmetros taxativos, está o que se refere às especificações técnicas pormenorizadas do Edital.

Isso significa que **DEVE HAVER A DESCRIÇÃO DE MARCA E MODELO junto a PROPOSTA INICIAL**, portanto, não cabe dizer que não se aplica a descrição de marca e modelo.

Como o Pregoeiro e sua Equipe de apoio irão avaliar a compatibilidade, a qualidade e as especificações dos equipamentos ofertados?

Para que essa análise ocorra, é necessária que na **PROPOSTA INICIAL** seja **EXIGIDA** a apresentação de marca e modelo, logo, faz-se necessária a retificação do Instrumento Convocatório no que tange aos itens descritos acima.

Portanto, faz-se necessário ressaltar que não basta dizer que será desclassificada a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência sem exigir que esteja presente na proposta a descrição de **MARCA E MODELO** dos equipamentos, tão pouco exigir qualquer especificação técnica sem descrever o mínimo de especificações que devem ser seguidas para atender as necessidades do Órgão.

A total ausência de especificação de marcas e modelos constantes nas propostas torna-se um parâmetro prejudicial à Administração Pública, visto que **o órgão não possuirá nenhum meio de respaldo para embasar comparações entre a qualidade dos equipamentos instalados e o que de fato fora ofertado**, uma vez que o próprio órgão se absteve de saber pontos tão relevantes a execução do objeto licitado.

Cabe ressaltar que o processo licitatório sendo apoiado no que rege a Lei 14.133/2021, segue os princípios a ela vinculados. Vejamos o que o Art. 5º que estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tendo-se em vista o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nas palavras de Fernanda Marinela e Rogério Sanches Cunha no livro Manual de Licitações e Contratos Administrativos, datado de 2022, transcrito abaixo:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Tal instrumento é, em regra, o edital, exceto no convite, que é a carta-convite. Assim, o edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele. Na elaboração do edital, o Administrador tem liberdade, há uma discricionariedade ampla, entretanto, após sua publicação, ele ficará estritamente vinculada as normas estabelecidas nesse edital.

Por qual motivo o Instrumento Convocatório não deveria estar se resguardando quanto à exigibilidade de marca e modelo na proposta? Como o pregoeiro irá verificar as especificações técnicas mínimas e avaliar a proposta sem que sejam detalhados item a item a marca e o modelo?

Ora como existirá a **IGUALDADE** se o concorrente pode ofertar um equipamento que não atende as exigências que só poderá ser observado depois que estes equipamentos forem instalados pela empresa vencedora do certame, lembrando que muitos destes equipamentos possuem singularidades que não são visíveis apenas percebidas por profissionais devidamente capacitados.

Mesmo a justificativa que caso seja apresentado equipamentos que não atendam a necessidade a empresa será penalizada. Entretanto como os Nobres Fiscais poderão ter o conhecimento técnico para tal, haja vista que na licitação pode ser ofertado equipamento similar.

Em outras palavras, qual serão os equipamentos serão similares ou inferiores em qualidade? Vez que no mercado existem marcas que fabricam equipamentos em duas linhas, a linha A são o cargo chefe já a linha B são produtos com uma qualidade irrisória, ou seja, em tese atenderão, mas ao analisar a Marca e Modelo fica fácil perceber que o equipamento não atende o que irá gerar uma contratação assertiva, não apenas valor dos serviços como sua qualidade, e a facilidade de sua fiscalização.

Neste sentido, é cristalino a necessidade do Edital ser retificado e passarem a exigir marca e modelo na proposta. Dessa forma, o Pregoeiro e sua equipe de apoio poderão, ainda na fase inicial, classificar ou desclassificar as empresas que não cumprirem o requisito mínimo de ofertar o equipamento adequado, que converse entre si e que atenda a Administração da melhor forma possível. Bem como a necessidade urgente de descrever melhor as especificações técnicas dos equipamentos, cabeamento e todos os itens necessários para o funcionamento dos sistemas de CFTV, de modo que deixe de ser uma descrição genérica e passe a possuir uma descrição mais “encorpada” dos equipamentos, de modo a criar um parâmetro mais seguro para a Administração analisar.

O Instrumento Convocatório também em momento algum menciona a obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem catálogo ou datasheet na Proposta inicial, por outro lado, menciona que o Contrato está vinculado ao Edital e também à proposta vencedora, conforme pode ser observado abaixo:

5.2 - Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam à Contratada.

5.3 - Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens ou serviços.

O instrumento convocatório não pode permitir que a Administração seja refém das licitantes que optarem por participar do Certame Licitatório. Não apresentar catálogos e/ou datasheet na proposta inicial é um erro imensurável por parte da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que poderá receber qualquer tipo de equipamento, sem ter nenhum respaldo para questionar a posteriori.

Por qual motivo o Instrumento Convocatório não deveria estar se resguardando quanto à exigibilidade catálogos e/ou datasheet na proposta? Como o Pregoeiro irá verificar as especificações técnicas mínimas e avaliar a proposta sem que sejam detalhados item a item todos as exigências elencadas acima.

Faz-se necessário evidenciar que a exigência de catálogos, faz com que o Instrumento Convocatório passe a ter um parâmetro para avaliação das propostas e também agrega qualidade com relação aos equipamentos que serão instalados.

Ao apresentar catálogos e/ou datasheet na proposta inicial, a Administração terá a garantia no que tange aos equipamentos que serão instalados, vez que os mesmos devem estar em conformidade com o que foi ofertado, portanto, a questão de que “qualquer coisa servirá” não será válida no Instrumento Convocatório em comento, resguardando assim a Administração e obrigando a licitante que participar a trabalhar com seriedade.

Neste sentido, é cristalina a necessidade do Edital ser retificado e passe a exigir apresentação do catálogo e/ou datasheet na proposta inicial. Dessa forma, o Pregoeiro e sua equipe de apoio poderão, ainda na fase inicial, classificar ou desclassificar as

empresas que não cumprirem o requisito mínimo de ofertar o equipamento adequado, que converse entre si e que atenda a Administração da melhor forma possível.

Não exigir que sejam apresentadas CATÁLOGO E DATASHEET na proposta inicial, pode culminar em um certame onde o objeto será contaminado, vez que empresas menos sérias que atuam no mercado, se lograrem êxito, irão instalar qualquer tipo de equipamento – com qualidade duvidosa – e isso acarretará um extremo desconforto para a Administração.

Portanto, cabe à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, se resguardar no que tange à exigência de CATÁLOGO E DATASHEET na proposta inicial, evitando assim que sofra com a instalação de um equipamento a quem do almejado.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

- a) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA), bem como que seja exigida a apresentação da registro da empresa junto ao CREA, além da comprovação de que a empresa possui em seu quadro ao menos UM Engenheiro Elétrico/Eletrônico, nos moldes ora expostos.
- b) Incluir a exigência de marca e modelo na PROPOSTA de maneira mais clara, vez que o item mencionado na peça impugnatória acima não é claro quanto a essa apresentação de **MARCA E MODELO** ocorrer na **PROPOSTA INICIAL**, apenas menciona que é um caráter eliminatório.

- c) Que seja exigido CATÁLOGO E DATASHEET, atendendo as especificações técnicas presentes no Edital, de modo a evitar que as empresas ofertem e conseqüentemente instale qualquer equipamento, prejudicando assim a Defensoria Pública, que estará recebendo um equipamento a quem do que foi exigido no Edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Roque de Minas, 21 de Março de 2024.

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ELAINE SILVA PEREIRA AZIZ
Diretora